



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-08.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante VALDA MARIA VIEIRA SÃO JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001408-08.2024.8.26.0474

Apelante: Valda Maria Vieira São José

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Potirendaba

Voto nº 6950

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Ação julgada improcedente. Recurso da autora. Rejeitadas as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa. Réu comprovou a realização da transação. Contratação válida por meio eletrônico. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Rejeitada tese da “amostra grátis”, porque admiti-la seria prestigiar conduta ilícita e desconsiderar o princípio da boa-fé objetiva. Multa por litigância de má-fé. Banco réu comprovou a higidez da transação. Outros elementos indicativos de má-fé: dados de geo-localização indicam o endereço da autora e ausência de requerimento administrativo. Multa por litigância de má-fé bem aplicada. **Apelação desprovida.**

Julgada improcedente ação anulatória de empréstimo consignado em benefício previdenciário com pedidos de repetição de indébito em dobro e reparação de danos morais, com condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a autora apela com preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, sob arguição de que não anuiu à avença e não há prevalecer como prova contrato eletrônico. Eventual valor recebido em conta deve ser considerado “amostra-grátis”. Requer seja afastada multa por litigância de má-fé (5% do valor da causa – R\$ 20.409,60).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Há oposição da autora ao julgamento virtual (fls. 401).

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para

embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque o réu demonstrou com documentos da contestação a celebração válida do contrato nº 385559061 (fls. 191/203). A autora não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado. Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 190, acompanhada de outros dados que conferem autenticidade da assinatura: data e hora da celebração, dados de geo-localização, ID do aparelho para “captura da selfie”, sistema operacional e número de IP (fls. 202).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois a autora tirou o próprio retrato e há outros suficientes elementos, não impugnados, que bem a identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da sua declaração de vontade.

É oportuno acentuar que os dados de geo-localização (fls. 202), quando inseridos no conhecido aplicativo “google maps”, revelam que o contrato foi celebrado no local onde reside a autora (Rua Nilce Afonso – Potiberada/SP), conforme qualificação, o que, certamente, não é coincidência.

Conforme restou demonstrado, o contrato é eletrônico e foi celebrado por meio de canal digital, mediante assinatura eletrônica, razão da inexistência de instrumento subscrito manualmente pela autora.

A propósito, o art. 3º, III da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 autoriza, para pagamento de empréstimo ou cartão de crédito consignados, a outorga de autorização para desconto em benefício previdenciário por meio eletrônico e existem outras modalidades admitidas de assinatura eletrônica, sem uso de certificado digital.

Como assinalou a Corregedoria Geral da Justiça no parecer nº 52/2023-E, em que fundado o Provimento CG nº 8/2023, “O gênero “assinatura eletrônica” tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, de lege lata, o direito brasileiro lhe aponta três espécies: (a) a assinatura eletrônica simples, ou seja, “a que permite a identificação do signatário” ou “a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário” (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (internet protocol) do dispositivo ou da rede usada para acesso; (b) a assinatura eletrônica avançada, isto é, “a

que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica avançada aquelas que empregam dados biométricos ou Personal Identification Number (PIN); e (c) a assinatura digital qualificada, vale dizer, aquela lançada mediante processo de certificação (“certificado digital”) posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º). Dentre essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital qualificada, por possuir “nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos” (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), i. e., a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. (...).”

Portanto, a despeito da alegação de ausência de prova da contratação, não se verifica prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor.

Depósito em conta da autora não é “amostra grátis”. Admitir a tese seria prestigiar conduta ilícita e desconsiderar o princípio da boa-fé objetiva, além do vedado enriquecimento sem causa.

Aliás, simples apresentação do extrato bancário da autora do período da contratação demonstraria inexistência de depósito, documento de fácil obtenção e simples apresentação, ônus que incumbia à autora.

A respeito, “*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIO. SENTENÇA. Citra Petita. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Montante creditado na conta corrente da autora. Alegação de que se trata de amostra grátis. Pretensão de incorporação ao patrimônio da consumidora. Descabimento. Princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Pedido julgado improcedente. Montante que será restituído à instituição financeira, autorizada a compensação. Sentença integrada. DANOS MORAIS Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Majoração. Cabimento. Sentença parcialmente reformada. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Redimensionamento. Cabimento, ante o provimento parcial do recurso do autor, com majoração da indenização. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.* (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1000945-75.2021.8.26.0311, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 9/12/2021).

A respeito, “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.*

APELAÇÃO DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ação declaratória veiculada por petição padronizada e completa ausência de descrição da causa de pedir com adequação à hipótese concreta. A autora questionou genericamente a legitimidade do desconto realizado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 221,56 referente ao contrato de empréstimo nº 801845131 (fl. 2). Banco réu que comprovou a realização da transação. Operação realizada em terminal de autoatendimento com utilização de cartão e senha pessoal. Valor relativo ao empréstimo que foi transferido para a conta bancária da autora e utilizado. Na réplica (fls. 65/80), a autora não negou que realizou o saque oriundo do empréstimo consignado por ela impugnado numa conduta incompatível com invalidade pretendida. Precedentes desta C. Câmara. Débito exigível e descontos devidos. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., AP 1009680-69.2021.8.26.0482, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/4/2023).

Por fim, comprovadas existência e legalidade da contratação, deve ser mantida a condenação à multa por litigância de má-fé, vez que presentes os pressupostos para a incidência da sanção.

Não há evidências de que a autora buscou solução administrativa antes da propositura da ação, elemento indicativo de boa-fé, circunstância que não se coaduna com as medidas normalmente adotadas por quem é vítima de fraude.

O contrato foi celebrado no local onde a autora reside, segundo dados de geo-localização, consistente indicativo de validade da avença, além de outros já mencionados.

Ora, em tal contexto, é claro que a autora não buscou a tutela jurisdicional em boa-fé, mas sim, dolosa ou propositalmente, alterou a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal e desvencilhar-se de obrigação válida.

Daí a configuração das condutas previstas no artigo 80, II e III do CPC, razão pela qual cabível a imposição de sanção, inexistente qualquer nulidade da sentença a respeito da questão, pois suficientemente fundamentada.

As partes têm os deveres de exposição dos fatos conforme a verdade, de lealdade e boa-fé e da não formulação de pretensão sabidamente destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC). A apelante violou tais deveres. Como a punição pode ser aplicada até mesmo de ofício, não há inconstitucionalidade ou violação do devido processo legal se a parte infratora não pôde defender-se antes da punição.

A respeito, em casos semelhantes, "(...) reconhece-se a litigância de má-fé. Autor que afirmou na petição inicial que não realizou as contratações dos empréstimos impugnados. Todavia, restou demonstrada a ciência do autor das contratações, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pelo qual está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. (...)" (TJSP, AP 1001601-52.2021.8.26.0466, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câm. Dir. Priv., j. 2/8/2024).

"(...) Autora que deve responder pela litigância de má-fé, na medida que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexistência de débito sabidamente existente e indenização por danos morais indevidamente - Dolo processual evidente – Aplicação das penas relativas à litigância de má-fé – Gratuidade que não abarca a multa processual aplicada pela má-fé (...)" (TJSP, AP 1038157-71.2023.8.26.0405, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câm. Dir. Priv., j. 30/7/2024).

Não restou comprovada nos autos a prática de advocacia predatória, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas.

Eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 17% do valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da assistência judiciária.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.